

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI MUNICIPAL Nº. 986, DE 29 DE JUNHO DE 2010

"DISPOE SOBRE O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS EM FRENTE ÀS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO".

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Fàz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

- Art. 1º As escolas públicas e particulares localizadas no âmbito municipal devem manter faixa exclusiva com placa indicativa para embarque e desembarque de alunos, transportados por veículos escolares, em frente aos portões de entrada e saída de alunos.
- § 1º Caso o embarque e desembarque de alunos ocorra nas proximidades das escolas publicas e privadas torna-se obrigatória as seguintes determinações:
- I instalação de placa indicativa no perímetro da rua informando: "embarque e desembarque de alunos";
- II pintura de faixas delimitando o espaço para parada de ônibus e vans escolares;
- III pintura de faixas delimitando a travessia de pedestres.
- § 2º As escolas localizadas em ruas não pavimentadas seguirão as disposições do artigo 1º.
- **Art. 2º** Aos veículos de transporte escolar somente será permitido o embarque e desembarque de alunos nas faixas exclusivas com o objetivo de evitar acidentes.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Art. 3º - O sistema instituído será coordenado e administrado pelo órgão competente do Município em matéria de engenharia e controle de tráfego, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Fica proibido o estacionamento de veículos nas áreas frontais às escolas, nos dias de atividades escolares e período necessário ao funcionamento do sistema de embarque e desembarque de alunos.

Art. 5° - As escolas deverão fornecer aos responsáveis pelos veículos de transporte escolar, cronograma de paradas em conformidade com o horário escolar.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As escolas terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a presente Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 29 de junho de 2010.

Paulo Lovatti Junior

Vice Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano

PROMULGADO

Responsavel



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

- §4º O Conselho Municipal de Merenda Escolar deverá fiscalizar o fornecimento da alimentação diferenciada para as escolas municipais.
- §5º Fica o responsável pelo aluno perante a unidade de ensino obrigado a comprovar a existência do problema de saúde da criança para que a escola possa promover um atendimento diferenciado.
- Art. 3º O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, mediante decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 14 de Junho de 2010.

Paulo Lovatti Junior

Vice Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano

PROMULGADO